Corregedoria
Geral da Justiça
86

CGJ

00012628

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos à Dr.ª **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza de Direito Assessora da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, _____, DICOGE-5, subscrevi.

Processo nº: 2018/00176911

(Parecer nº 481/2018-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências formulado pela *Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR* junto à Corregedoria Nacional de Justiça, objetivando a edição de provimento que visa facilitar e desburocratizar as relações dos usuários dos serviços de protesto de títulos, fortalecendo as relações creditícias[1].

Há, nos autos, minuta de provimento[2] em que fixadas as normas de procedimentos a serem observadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de dívida de que trata a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

[1] Fls. 08/11.
[2] Fls. 12/18.

O pleito contou com a concordância do *Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR*[3].

Opino.

Tal como informado nos autos, neste Estado de São Paulo os Tabeliães de Protesto de Títulos prestam serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT – Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, à qual ficam todos vinculados.

Assim, as informações de protesto a qualquer interessado são prestadas de modo gratuito, de forma ampla, geral e irrestrita, por meio eletrônico, pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos estadual – IEPTB/SP, sendo obrigatória a alimentação da Central de Informações de Protesto pelos Tabeliães.

A partir da estrutura criada, foi então desenvolvida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos estadual – IEPTB/SP a Central de Remessa de Arquivos – CRA, como receptora dos títulos apontados a protesto no meio eletrônico e distribuidora para todos os Estados da Federação, sendo igualmente obrigatória a adesão pelos Tabeliães.

Ainda, por força do disposto na Lei Estadual nº 11.331/2002, que surgiu também para regulamentar os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o protesto independe de depósito prévio das custas e emolumentos pelo apresentante.

[3] Fls. 58.

Todos esses pontos são tratados nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XV, Seção XII, que regulamentam a matéria objeto do presente requerimento[4].

Cumpre informar, por fim, que o sistema em curso neste Estado de São Paulo vem se mostrando bastante eficaz e satisfatório, contribuindo, ao que consta, para a desburocratização das relações entre os usuários dos serviços de protestos de títulos e as serventias extrajudiciais.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer; do Capítulo XV, Seção XII, itens 120 a 140.1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0008754-28.2018.2.00.0000 e na r. decisão reproduzida a fls. 84/86.

Sub censura.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

[4] https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=106513

Corregedoria
Geral da Justiça
89

CONCLUSÃO

Em 14 de Novembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____,DICOGE-5, subscrevi.

Processo 2018/176911 – Dicoge 5

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Remetam-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer; do Capítulo XV, Seção XII, itens 120 a 140.1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; e da presente decisão, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça